



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS Nº 0000717-28.2017.8.15.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Inngo Araújo Mina
PACIENTE : Cleston Ivis Gomes Feliciano

HABEAS CORPUS. Denegação da ordem pela Câmara Criminal. Petição visando a extensão dos efeitos de ordem concedida à coatora em outro *mandamus*. Não cabimento. Circunstâncias diversas. **Indeferimento do pedido.**

Vistos, etc.

Trata a petição de fls. 118/121 de pedido de extensão, ao paciente Cleston Ivis Gomes Feliciano, dos efeitos do *Habeas Corpus* de nº 0802682-08.2017.8.15.0000 - cuja paciente é Raelma dos Santos Nascimento e no qual foi concedida parcialmente a ordem, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Segundo consta dos autos, o paciente estaria sendo acusado, juntamente com Raelma dos Santos Nascimento, do homicídio de Ramiro Antônio do Nascimento, tendo o primeiro confessado ter praticado o delito em co-autoria com a segunda.

Em que pese a alegação do impetrante de que a decisão que decretou a prisão cautelar do coacto é a mesma que determinou a segregação cautelar de Raelma dos Santos Nascimento, possuindo a mesma fundamentação, e por isso a concessão parcial da ordem a esta deve ser estendida a Cleston Ivis Gomes Feliciano, não lhe assiste razão.

É que, consoante se observa da decisão de fls. 70/76, bem como do acórdão de fls. 111/115v, o decreto preventivo foi devidamente

fundamentado em relação ao paciente, apontando a gravidade concreta do delito e a periculosidade deste como argumentos suficientes para a segregação cautelar.

Ressalte-se que o paciente foi supostamente o executor do delito de homicídio, tendo ele, inclusive, confessado a prática delitiva, conforme alhures mencionado.

Desta feita, não há justificativa para a extensão dos efeitos do *Habeas Corpus* de nº 0802682-08.2017.8.15.0000 que concedeu parcialmente a ordem à coautora.

Por todo o exposto, restando evidenciada a existência de um dos requisitos do art. 312 do CPP, qual seja, garantia da ordem pública, conforme demonstrado no acórdão de fls. 111/115v, indefiro o pedido de fls. 118/121 e mantendo a prisão preventiva do paciente.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, ____ de _____ de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**